



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.726623/2011-73
RESOLUÇÃO	3102-000.548 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLOBAL VALUE SOLUCOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto como meu relatório o exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que descreve de forma sucinta e adequada os fatos constantes dos presentes autos:

1. Trata-se de contencioso administrativo em razão da lavratura de auto de infração da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (fls. 3/9) no

valor de R\$ 130.794,31 com incidência de multa de ofício ao percentual de 75% e juros de mora.

2. O Termo de Verificação Fiscal -TVF encontra-se acostado aos autos às fls. 10 e seguintes. Os fatos e fundamentos apresentados pela Autoridade Fiscal são os seguintes:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

3. Em 22/02/2005 a IMPUGNANTE ajuizou, contra a União Federal/Fazenda Nacional, o mandado de segurança nº 20053800005837-0, requerendo o direito líquido e certo de não recolher a CIDE, e quaisquer acréscimos legais a ela referentes. Informa no mesmo processo que providenciará o depósito judicial do montante integral da CIDE.

4. Em 21/10/2005 o Juiz Federal-14º Vara/SJMG, Exmo. Sr. Doutor Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, denegou o mandado de segurança nº 20053800005837-0, deixando clara a constitucionalidade da cobrança da CIDE. Em 18/11/2005 a IMPUGNANTE impetrou um recurso de apelação, solicitando a reforma da sentença.

5. A IMPUGNANTE entregou à fiscalização somente as cópias das ações descritas acima, tendo sido, porém, intimada a apresentar as cópias da Petição Inicial, das Decisões proferidas, dos Recursos interpostos, dos depósitos judiciais efetuados e dos Acórdãos prolatados.

6. Foi entregue em 28/09/2011 o Termo de Intimação Fiscal nº 01, solicitando uma PLANILHA ANALÍTICA DOS VALORES CONTABILIZADOS REFERENTES A ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA O EXTERIOR, INCLUINDO OS NÚMEROS DAS CONTAS, VALORES E CONTRA PARTIDAS, tendo em vista que a contabilidade da IMPUGNANTE não especifica o histórico dos lançamentos, sobrecarrega excessivamente as contas contábeis com lançamentos e estornos, impedindo assim a correta análise e interpretação dos eventos ocorridos no período a ser fiscalizado e dificultando extremamente o trabalho de auditoria. A IMPUGNANTE atendeu o pedido e entregou a planilha MEMORIA DE CALCULOS-SERVIÇOS 2008.

7. Solicitou-se, também, no Termo de Intimação Fiscal nº 02, datado de 21/11/2011, as Notas Fiscais ou documentos de caixa que correspondam aos lançamentos contábeis, para uma análise específica e pormenorizada, sendo impossível até então qualquer análise dos lançamentos contábeis. A IMPUGNANTE, porém, informou não existirem tais documentos e que os valores lançados são efetuados de acordo com um Contrato de Prestação de Serviços e Registro de Operação de Cambio, cuja cópia foi entregue à fiscalização.

8. Para o levantamento das bases de cálculo da CIDE, foi utilizada a planilha fornecida anteriormente pela Global Value Soluções S. A., intitulada MEMORIA DE CALCULOS-SERVIÇOS 2008 (em anexo). A planilha especifica os valores repassados à International Business Machines, conforme contrato estabelecido entre as empresas, estabelecendo o pagamento de 3,6% da receita líquida relativa ao

fornecimento de serviços mais os impostos decorrentes da respectiva remuneração.

9. Foi elaborada e faz parte do Relatório de Verificação Fiscal, a planilha DEMONSTRATIVO DA BASE DE CALCULO, que contem todos os dados que esclarecem e apresentam de forma clara e objetiva as bases de calculo, os abatimentos, os acréscimos, as formulas e formas de calculo, enfim, todos os números possíveis para um esclarecimento das bases de calculo e dos valores dos tributos que formam este credito tributário.

10. No escopo dos serviços prestados pela International Business Machines para a IMPUGNANTE, elencados no Anexo-A do referido Contrato de Serviços Técnicos Profissionais, estão descritos 18 itens de prestação de serviços, todos os 18 itens referem se a transferência de tecnologia, especificando ainda que os serviços a serem prestados são a integração, aplicação e terceirização dos produtos de sistema de processamentos de informação.

11. Ressalta que os valores componentes das bases de calculo, são os valores CREDITADOS, conforme determina a legislação e para melhor esclarecer este ponto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o fato gerador da obrigação principal, conforme o tratamento dado pelo Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que assim determina:

12. O art. 114 do CTN, supracitado, estabelece que cabe à lei definir a situação necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador. Por conseguinte, a lei pode escolher, para fins de definir as condições necessárias e suficientes à ocorrência do fato gerador da obrigação principal, uma situação de fato ou uma situação jurídica, tal como mencionado nos incisos I e II do art. 116, retrocitado.

13. Na situação jurídica, salvo disposição de lei em contrário, o fato gerador ocorre quando esta estiver definitivamente constituída dentro do conceito do direito aplicável. Ou seja, quando o ato jurídico estiver perfeito e acabado.

14. Ainda em se tratando de situação jurídica, para efeito de ocorrência do fato gerador, o artigo 117 do CTN define quando os atos ou negócios jurídicos condicionais tornam-se perfeitos e acabados, ressalvando disposição de lei em contrário. Considera-se "condição" a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto, podendo ser suspensiva ou resolutoria:

☐ na condição suspensiva, o ato jurídico reputa-se perfeito e acabado desde o momento do implemento da referida condição, ficando a eficácia do ato subordinada à condição suspensiva e, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito a que ele visa; se a lei não dispuser o contrário, o fato gerador ocorre quando se verificar a condição;

☐ na condição resolutoria, enquanto esta não se realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas verificada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se

opõe. Neste caso, o fato gerador ocorre no momento da prática do ato ou negócio.

15. Relativamente à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, destaca-se que a Lei nº 10.168, de 2000, determinou, em seu art. 2º, § 3º, que a sua incidência se dará sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º desse mesmo artigo.

16. Cabe, neste momento, fazer um breve comentário a respeito do fato gerador do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), por utilizar em sua definição as mesmas expressões (pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos) constantes da hipótese de incidência da referida contribuição, conforme o art. 685 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

17. Relativamente ao fato gerador do IRRF, consoante o entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação (CST), proferido no Parecer Normativo CST nº 27, de 19 de dezembro de 1984, e no Parecer Normativo CST nº 7, de 1986, de 2 de abril de 1986, entende-se por crédito o registro contábil efetuado pela fonte pagadora, pelo qual o rendimento é colocado, incondicionalmente, à disposição do beneficiário.

18. Portanto, o crédito, para fins de verificação do implemento da hipótese de incidência do IRRF, está atrelado à aquisição de disponibilidade jurídica da renda não sujeita a termo; assim, o simples registro contábil determina a ocorrência do fato gerador do imposto.

Não há que se verificar o efetivo ingresso da renda ao patrimônio do contribuinte, como necessário seria no caso de a hipótese de incidência referir-se a uma situação de fato, como o pagamento e a entrega.

19. Destaca-se que a disponibilidade jurídica decorre do simples registro contábil se, no momento do registro, o beneficiário passa a juridicamente dele dispor, embora os respectivos valores ainda não estejam em suas mãos.

20. Vale ressaltar que o art. 3º, § Único, da Lei nº 10.168, de 2000, a seguir reproduzido, estabelece que a contribuição em análise sujeita-se, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto de Renda.

21. No caso específico da CIDE, a Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, § 3º, retrocitado, estabelece que a sua incidência se dará sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º do mesmo artigo. Por conseguinte, diante do exposto e dada a identidade das expressões utilizadas nas definições dos fatos geradores da CIDE e do IRRF, entende-se que o termo "creditados" constante da hipótese de

incidência da CIDE, estabelecida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.168, de 2000, refere-se ao crédito contábil efetuado pela fonte pagadora, ao reconhecer sua obrigação perante o prestador de serviços, caso mencionado na presente consulta.

22. Destaca-se, em síntese, que o momento da ocorrência do fato gerador é o crédito contábil, caso esse seja anterior ao pagamento, à entrega, ao emprego ou à remessa dos valores a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º do art. 2º, da Lei nº 10.168, de 2000, se a situação for incondicional. Se, contudo, o pagamento, a entrega, o emprego ou a remessa desses valores ocorrer anteriormente ao crédito contábil, o momento da ocorrência do fato gerador será o pagamento, a entrega, o emprego ou a remessa, respectivamente.

23. Em 06/01/2012, a Impugnante tomou ciência, via postal (fls. 123/124), do Auto de Infração lavrado. Em 06/02/2012, a Impugnante protocolou na CAC/BH (fls. 128) Impugnação onde, em síntese, alega os seguintes fatos e fundamentos:

IMPUGNAÇÃO

24. Conforme termo de verificação fiscal, a IMPUGNANTE foi autuada por suposta insuficiência de recolhimento de CIDE incidente sobre remessa de valores ao exterior, no período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008.

25. Deve ser salientado ainda que também foi lavrado o auto de infração para exigir CIDE no valor de R\$ 115.489,99, para o mesmo período de apuração, excluindo-se apenas dezembro de 2008.

26. Como ambos os autos de infração originaram-se do mesmo fato, e tratam de períodos idênticos, com a exclusão apenas em um deles de dezembro de 2008, entende-se nulo o lançamento que considera lançamento de período idêntico, mesmo tributo sob o mesmo fato gerador. Deve ser ressaltado que as impugnações devem ser apreciadas em conjunto, já que compartilham as mesmas argumentações fáticas e jurídicas.

27. Do termo de verificação fiscal pode-se inferir que a autuação se deu pela suposta não observância ao artigo 2º, §3º da Lei 10.168/00, que prevê que a CIDE deverá incidir sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput do referido artigo.

PRELIMINAR DE NULIDADE: EQUIVOCO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

28. Da leitura do "Demonstrativo da Base de Cálculo da CIDE" do Auto de Infração pode-se inferir que a Autoridade Fiscal considerou como base de cálculo da CIDE os valores de PROVISÃO DE SERVIÇOS, que consideram a previsão contratual de participação de 3,6% da receita líquida, relativa a qualquer contrato ou outra negociação referente ao fornecimento de serviços que a impugnante assine durante a vigência do contrato, mais impostos como fato gerador da referida contribuição, conforme se pode depreender da planilha de memória de cálculo de

serviços elaborada pela impugnante, cujos valores foram utilizados pelo fiscal como base de cálculo.

29. Para elucidar melhor a nulidade, deve ser ressaltado que a impugnada a partir da receita líquida, considerando a Cláusula 3 do Contrato realizado com a IBM (fls.23/65), faz um lançamento contábil na conta PROVISÃO DE SERVIÇOS no valor de 3,6% dos faturamentos aos clientes realizados no decorrer do mês, que também considera o valor de impostos. São exatamente tais lançamentos a título de provisão que o Fiscal entendeu como base de cálculo da CIDE.

30. Resta claro que, pela análise das planilhas elaboradas pelo fiscal, se verifica ser absolutamente equivocada a base de cálculo, sendo certo que o valor referente aos impostos jamais deveria ter sido incluído por não se tratar de valor que será remetido, pago ou creditado a residentes ou domiciliados no exterior.

31. Há evidente afronta ao artigo 142 do Código Tributário Nacional que institui dentre as condições essenciais ao lançamento, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido. Por esta razão, resta conformado o vício e o lançamento deve ser anulado.

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO CONTRATOS

32. Para a consecução de seus objetivos sociais, a IMPUGNANTE celebra contratos de aquisição de software e cessão de direito de uso com entidade, sediada no exterior, obrigando-se ao pagamento dos royalties correspondentes em dólares norte-americanos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do final do mês no qual se tenham tornado devidos. A conversão dos valores para dólares norte-americanos dá-se com base no câmbio em vigor na data do pagamento ou, se houver atraso, pela taxa de câmbio em vigor nesse 5º dia útil.

33. Para fins de cálculo dos valores que serão remetidos ao exterior em decorrência dos contratos celebrados, a ora IMPUGNANTE registra contabilmente, o faturamento efetuado aos seus clientes ao longo do mês, calcula os royalties devidos sobre o valor do faturamento processado e, de forma ainda preliminar, registra o seu montante em conta contábil de Provisão.

34. Estes lançamentos preliminares são ajustados devido a cancelamentos de notas fiscais, reajustes de preços, reclamações decorrentes de erros na cobrança etc., e somente são registrados contabilmente no final, adequando-se ao valor efetivo a ser pago ao credor.

35. Com base nesses lançamentos contábeis, ajustados na forma acima, a Impugnante calcula o montante devido a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico -

CIDE.

36. Por saber inconstitucional tal exação tributária, a ora IMPUGNANTE impetrou Mandado de Segurança n.º 2005.28.00.005837-0, que encontra-se ainda aguardando julgamento de apelação, nos autos do qual pretende assegurar o seu

direito líquido e certo de não se sujeitar ao referido pagamento, promovendo, para fins de suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, depósitos judiciais do montante integral, na forma do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

37. O valor do depósito mensal da CIDE para fins de suspensão da exigibilidade do respectivo crédito corresponde ao contravalor em real decorrente da conversão do dólar norte americano na data da contabilização ajustada dos royalties efetivamente devidos ao exterior, efetuando-se o depósito até o último dia da quinzena subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, na forma do que dispõe o § 5º do artigo 2º da Lei n.º 10.168/00.

38. No entender do i. Fiscal autuante, o montante devido a título de CIDE corresponderia ao valor lançado na data do "crédito" na conta de provisão, entendimento equivocado, pois os valores por se referirem a lançamentos contábeis em contas de PROVISÃO, indicam natureza clara de lançamento provisório.

39. Não há dúvidas quanto ao fato de que as obrigações comerciais decorrentes de faturamentos, como as obrigações de pagamento de royalties, por exemplo, só se aperfeiçoam para efeitos da incidência de tributos (IRRF e CIDE) quando todas as condições firmadas entre as partes tornam-se líquidas, certas e disponíveis em favor do beneficiário. Logo, só se poderá exigir a cobrança dos aludidos tributos quando o crédito puder ser considerado juridicamente determinado e, portanto, devido, jamais enquanto provisão, a despeito deste ocorrer primeiro.

40. Conforme acima exposto, o fiscal considera como base de cálculo do referido tributo, o valor total lançado na conta contábil "PROVISÃO DE SERVIÇOS". Tal conta tem natureza provisória, só sendo possível a quantificação definitiva dos royalties que serão remetidos no momento em que a empresa apura efetivamente as vendas realizadas ou contratos de cessão firmados, após considerar as notas canceladas, reajustes de preços, erros de cobrança, entre outros, o que acontecem evidentemente, após o registro contábil preliminar.

DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

41. Ao dispor especificamente sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre royalties, assim determina o artigo 710 do Regulamento do Imposto de Renda atual:

"Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties a qualquer título (Medida Provisória n.º 1.749-37, de 1999, art. 3º)." 42. Redação semelhante possui o § 2º do artigo 2º da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu a CIDE, que assim dispunha em sua redação original:

"Art. 2º. ...

§2º. A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput deste artigo." 43. Com o advento da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, o aludido parágrafo passou a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. ...

pelos §2º. A partir de 01 de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o "caput" deste artigo passa a ser devida também . . . pessoas- jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa . e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

44. O fato é que, para efeitos de fixação do aspecto temporal da regra matriz de incidência do Imposto de Renda, as dúvidas quanto à abrangência da expressão crédito vem sofrendo, ao longo do tempo, uma gradual diminuição, convergindo para o entendimento preconizado por José Luiz Bulhões Pedreira, em sua obra IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOAS JURÍDICAS¹, na parte em que dispõe sobre as distinções entre "Aquisição de Disponibilidade", "Disponibilidade Econômica" e "Disponibilidade Jurídica".

45. Por fim, consignou o i. José Luiz Bulhões Pedreira que a aquisição da disponibilidade jurídica de renda pressupõe: a) que já se tenha adquirido o direito ao recebimento; b) que se tenham verificado todas as condições necessárias para que venha a adquirir o poder de dispor da moeda; e c) que os valores tenham sido colocados à disposição do beneficiário.

46. Diante dos ensinamentos acima expostos, bem como da jurisprudência firmada pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, pode-se concluir que, no caso ora sob análise, o crédito contábil em conta de provisão, por sua clara natureza de lançamento provisório, efetuado pela Impugnante não se constitui em disponibilidade econômica ou jurídica apta a ensejar a incidência de qualquer imposto, tampouco a do Imposto sobre a Renda.

47. Por fim, deve ser salientado que, ainda que se admita o "crédito" na conta de provisão como fato de gerador da CIDE, a autoridade fiscal cometeu outro equívoco quanto ao valor supostamente devido, pois desconsiderou, como pode ser observado na planilha de demonstrativo da base de cálculo, os depósitos judiciais feitos no exercício de 2008, que indicavam pagamento a maior em alguns meses, o que levaria a um valor de CIDE reduzido, se considerado o total anual.

48. Sabendo-se que o valor da autuação não considerou os depósitos superiores ao valores devidos em alguns meses, tendo lançado um valor significativamente

maior, não se pode afastar a evidente afronta ao artigo artigo 142 do Código Tributário.

DO PEDIDO

49. A partir de todos os ângulos que se examina a matéria, conclui-se pelo direito da Impugnante de não se submeter ao pagamento da exação em discussão, razão pela qual, com base nos argumentos expendidos ao longo da peça impugnatória, pugna a Impugnante pelo reconhecimento da nulidade por flagrante equívoco na base de cálculo apurada pelo fiscal, ou completa insubsistência do presente Auto com o seu conseqüente cancelamento pelas razões de mérito aduzidas.

50. Apenas na eventualidade de ser ultrapassada a preliminar, bem como o entendimento exposto no mérito, o que se admite apenas por amor ao debate, requer seja considerado por esta Turma, o valor reduzido, considerando os depósitos a maior realizados pela Impugnante, acima demonstrados.

Este é o relatório.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ) concluiu pela parcial procedência da impugnação, rejeitando a alegação de nulidade do lançamento, mas reconhecendo que o equívoco nos percentuais utilizados na apuração da base de cálculo da CIDE não configura vício apto a ensejar a nulidade do auto de infração, uma vez que não houve cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, a Autoridade Julgadora corrigiu o erro material, promovendo o ajuste da base de cálculo, com a exclusão da diferença entre os percentuais de 22,10% e 17,64% dos valores incluídos na base de cálculo da CIDE, o que resultou na redução parcial do montante da autuação.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA.

O simples erro material no computo de percentuais na apuração da base de cálculo não configura vício passível de nulidade da autuação de infração, uma vez que não cerceou o direito de ampla defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2008

BASE DE CÁLCULO CIDE. PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA. ASSUNÇÃO DO ÔNUS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF).

O valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a base de

cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus imposto do IRRF. Consideram-se creditadas para o beneficiário no exterior as importâncias disponibilizadas incondicionalmente.

DEPÓSITOS JUDICIAIS A MAIOR. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO.

É defeso à administração tributária adentrar na competência judicial e concluir que houve excesso ou falta redirecionando o depósito judicial de um período para outro.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, insurgindo-se contra o julgado em dois pontos específicos:

(i) a nulidade do lançamento, em razão do equívoco na apuração da base de cálculo da CIDE; e

(ii) no mérito, a impossibilidade de se considerar o crédito contábil meramente preliminar como momento de ocorrência do fato gerador da CIDE.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Conforme se extrai do relatório, a controvérsia circunda à exigência da CIDE incidente sobre remessas efetuadas pela Recorrente, decorrentes de contratos firmados com a empresa International Business Machines (IBM), nos meses de janeiro, março, abril, junho, julho, outubro e dezembro de 2008.

A Recorrente, ao apresentar impugnação, pleiteou a nulidade do lançamento, tendo sua peça sido parcialmente acolhida pela autoridade julgadora de primeira instância, a qual, embora tenha rejeitado a nulidade, reconheceu a existência de erro material no percentual de ajuste aplicado à base de cálculo, uma vez que foi utilizado o percentual de 22,10%, quando o correto seria 17,64%, correspondente ao IRRF incidente sobre o valor líquido remetido ao beneficiário no exterior.

Em razão disso, procedeu-se ao ajuste da base de cálculo, com a exclusão da diferença entre os percentuais de 22,10% e 17,64%, o que resultou na redução parcial do montante da autuação.

Em sede recursal, a Recorrente reitera o pedido de nulidade do lançamento, sustentando que a correção promovida pela DRJ configura verdadeira retificação da motivação do auto de infração, o que caracterizaria vício insanável.

Segundo alega, houve equívoco na apuração da base de cálculo da CIDE, pois a Autoridade Fiscal teria utilizado como base os valores registrados contabilmente como Provisão de Serviços, correspondentes a 3,6% da receita líquida, conforme previsão contratual firmada com a IBM, acrescidos de tributos.

Tais lançamentos contábeis, por contemplarem valores estimados e impostos, não representariam, segundo a Recorrente, valores efetivamente pagos, creditados ou remetidos ao exterior. Ainda assim, esses montantes teriam sido adotados pelo Fisco como base de cálculo da CIDE.

Diante do alegado erro na motivação do lançamento e na definição da base de cálculo, sustenta a Recorrente que o auto de infração deveria ser declarado integralmente nulo.

Considerando que o auto de infração fundamenta a exigência da CIDE no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.168/2000, segundo o qual a contribuição incide sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, e que o próprio lançamento adota o entendimento de que o termo “creditados” refere-se ao crédito contábil efetuado pela fonte pagadora, mostra-se necessária a realização de diligência para esclarecimento da base de cálculo efetivamente utilizada.

Isso porque subsiste controvérsia relevante acerca de saber se o lançamento teve por base:

- valores efetivamente remetidos ao exterior, devidamente comprovados por contratos de câmbio; ou
- créditos contábeis ou provisões, que não corresponderiam, necessariamente, a valores pagos, creditados de forma incondicional ou remetidos ao beneficiário no exterior.

A diligência se justifica, pois, conforme o próprio fundamento do auto de infração, o fato gerador da CIDE ocorre no momento do pagamento, entrega, emprego, remessa ou crédito contábil, prevalecendo aquele que ocorrer primeiro, desde que se trate de obrigação incondicional. Assim, a correta identificação da base de cálculo é imprescindível para aferir se o lançamento observou os limites legais estabelecidos no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.168/2000.

A ausência de clareza quanto à base de cálculo efetivamente adotada — se remessa comprovada ou mero crédito/provisão contábil — impede a plena verificação da correção do lançamento, o que torna a diligência necessária ao adequado julgamento do feito.

Diante disso, propõe-se a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

1. Esclareça expressamente qual foi a base de cálculo adotada no lançamento da CIDE, indicando se correspondeu aos valores efetivamente remetidos ao exterior, devidamente comprovados por contratos de câmbio; ou correspondeu a créditos contábeis ou provisões, ainda que não convertidos em pagamento ou remessa ao beneficiário no exterior;

2. Apresente memória de cálculo detalhada da CIDE exigida, discriminando, mês a mês:

a) o valor considerado como base de cálculo;

b) a natureza desse valor (remessa, pagamento, crédito contábil ou provisão);

c) o momento considerado como ocorrência do fato gerador, bem como a demonstração da correlação entre os valores utilizados como base de cálculo e os documentos comprobatórios do fato gerador, tais como contratos de câmbio e/ou lançamentos contábeis;

3. Seja a Recorrente intimada, caso necessário, para apresentação de documentação complementar pertinente; e,

4. Seja elaborado relatório conclusivo de diligência, com ciência à Recorrente, a fim de que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e, com ou sem manifestação, sejam os autos devolvidos para conclusão do julgamento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa